

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2009

Altera o caput do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir o período sem registro na junta comercial que caracteriza a inatividade do empresário ou da sociedade empresária.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de alterar a redação do *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, buscando reduzir o período caracterizador da inatividade do empresário ou da sociedade empresária.

A matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que houve por bem aprová-la, entendendo, no parecer da lavra do Deputado ALBANO FRANCO, que a proposição harmonizava-se com os objetivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que, por sua vez, introduziu “diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.”

Nos termos do despacho de distribuição, compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à vista do disposto no art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, é conclusiva, mas não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo fixado no art. 119, I, do mesmo Estatuto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De maneira objetiva, podemos considerar que inexistem vícios de ordem constitucional na matéria sob exame. Em outras palavras, a proposição sob estudo não afronta os ditames estabelecidos na Constituição Federal. Pelo contrário, a proposta legislativa encontra abrigo na competência legislativa estabelecida no art. 22, I, da Carta Magna, sendo, ademais, o Congresso Nacional, agora nos termos do art. 48, *caput*, a instância adequada para a sua apreciação. A iniciativa legislativa, de acordo com o art. 61, é, de igual modo, deferida a parlamentar.

No âmbito da juridicidade, a proposição não desrespeita princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, assim também, observa os padrões usualmente adotados na tradição parlamentar.

Portanto, se nos impõe a manifestação pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.299, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
Relator